



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	D. 19 / 04 / 2000
C	Rubrica

Processo : 13866.000126/95-16

Acórdão : 201-73.161

Sessão : 16 de setembro de 1999

Recurso : 104.294

Recorrente : SÉRGIO SENISE

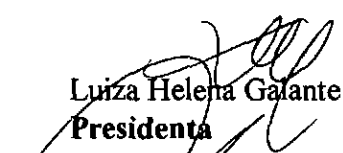
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

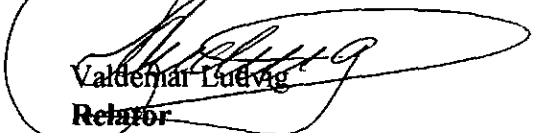
ITR – VTNm. Para impugnar o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm fixado pela administração tributária o contribuinte deve apresentar Laudo Técnico assinado por profissional habilitado, ou entidade de reconhecida capacitação técnica, demonstrando que o imóvel em questão apresenta características específicas que o diferenciam dos demais imóveis da região onde está localizado. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **SÉRGIO SENISE.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento o recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13866.000126/95-16

Acórdão : 201-73.161

Recurso : 104.294

Recorrente : SÉRGIO SENISE

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 02, referente ao IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/94 - de sua propriedade denominado Sítio Haras 2 S, localizado no Município de Catanduva-SP, com área de 60,5ha, questionando o valor do imposto lançado, o qual considera excessivo.

Alega ainda que a Instrução Normativa n.º 16, atribuiu valores conflitantes aos hectares de terras nuas do País, ocasionando uma ausência de critério no lançamento do ITR de diversas localidades. Ao final requereu a revisão do ITR lançado.

Invocou finalmente os artigos 150, II e 151, I, da Constituição Federal.

Não foi anexado qualquer documento à Impugnação.

A autoridade preparadora às fls. 11, determinou a intimação do contribuinte para que apresentasse Laudo Técnico do imóvel objeto da notificação impugnada, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, contendo os requisitos das normas da ABNT.

Destacou também a necessidade de juntar-se aos Autos a DITR entregue pela Contribuinte e o aviso de recebimento da notificação (AR).

Às fls. 13 foi juntada da DITR/94, conforme solicitado.

Após devidamente intimado a apresentar o Laudo Técnico exigido pela Legislação vigente, o contribuinte apresenta petição onde alega que contratar um técnico para a realização do Laudo requerido seria inviável e muito oneroso, podendo custar mais que o próprio ITR.

Assim não apresentou o documento requerido, tendo ratificado suas alegações da impugnação, reiterando o pedido de revisão do ITR.

A Autoridade Julgadora decidiu pela improcedência da Impugnação, em ementa abaixo transcrita:

“VALOR A TERRA NUA MÍNIMO – VTNm – O valor da Terra Nua –VTN – declarado pelo Contribuinte, será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha, fixado para o município de localização do imóvel rural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13866.000126/95-16

Acórdão : 201-73.161

REDUÇÃO DO VTNm – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - A Autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, à vista de perícia ou Laudo Técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis; assim, mantém-se o lançamento.”

Inconformado com o decidido em primeiro grau, o contribuinte apresenta Recurso voluntário a este Colegiado contestando a decisão recorrida alegando em síntese que:

A autoridade julgadora ao julgar improcedente a impugnação não respeitou a ordem seqüencial lógica, afugentando-se dos argumentos levantados, para remetê-los ao STF.

Que é inconcebível o Estado exonerar-se de sua inerente responsabilidade, alegando incompetência para julgar a matéria em procedimento administrativo, requerendo a reforma da decisão, observando-se os artigos 150, II e 151, I da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, reforçou entender arbitrária a forma de atribuição de valores para terras de Barretos e Ribeirão Preto, os quais fogem da realidade, por ser notória a superioridade dos valores das terras de Ribeirão Preto em relação à cidade de Barretos, o que autoriza o recorrente a invocar a seu favor o artigo 334, I do CPC, dispensando a produção de provas.

Entende o recorrente que a exigência de Laudo Técnico é indevida, ante ao preceito supra citado.

Ao final, requereu a reforma da decisão recorrida, com a revisão do ITR, adotando-se os valores das terras nuas vigentes em cada município brasileiro, refletindo a posição do mercado.

Às fls. 33/35 foram juntadas as Contra-Razões da Fazenda Nacional, a qual opinou pela improcedência do Recurso, confirmando-se a decisão atacada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13866.000126/95-16
Acórdão : 201-73.161

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

O recorrente insurge-se contra a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 1994, contestando basicamente o Valor da Terra Nua mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal como base de cálculo do lançamento.

Fundamenta seu direito de pedir disposto nos artigos 150, II, e 151, I, da Constituição Federal.

Intimado, pela autoridade preparadora local, a apresentar Laudo Técnico conforme determina o § 4º do artigo 3º da Lei n.º 8.847/94, o contribuinte se recusou a atender a intimação.

Este Colegiado tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade de lei. Tal julgamento é matéria de atribuição exclusiva do Poder Judiciário, cabendo ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor. Dessa forma, acompanho o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior e informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

A partir da publicação, em 28.01.94, da Lei n.º 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito a questionar o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, a partir do comando contido no artigo 3º, § 4º da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

.....

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13866.000126/95-16
Acórdão : 201-73.161

Conforme jurisprudência já formada, a instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar o VTNm do município. Entretanto, logrando o impugnante comprovar que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo a prudente critério, rever a base de cálculo questionada.

Laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado, é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR.

A legislação de regência é taxativa nesse aspecto. O texto legal não especifica sua forma ou conteúdo, citação por certo dispensável, uma vez que por definição, laudo é “o ato escrito pelo avaliador, no qual fundamenta a estimativa atribuída às coisas julgadas, justificando os preços ou valores, que julgue ser devidos” (Plácido e Silva, Dicionário Jurídico, volume III, pag. 51, Ed. Forense, 1993).

Em casos de impugnação visando a redução da base de cálculo do imposto (VTN), reduzindo, ato contínuo, o próprio imposto devido, vale a lição de Antônio da Silva Cabral in “Processo Administrativo Fiscal”, pag. 298, Ed. Saraiva, verbis:

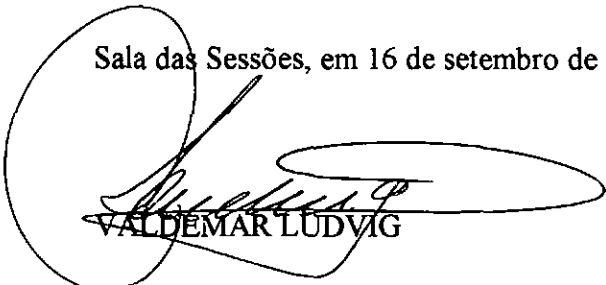
“Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provados pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte”.

Como o contribuinte, apesar de instado pela administração tributária, a apresentar os elementos comprobatórios eleitos pela legislação especificamente para o caso em questão, entendeu não ser este o caminho, impossível se torna acatar seu pedido para rever o lançamento contestado.

Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1999



VALDEMAR LUDVIG